cigás Companhia de Gás do Amazonas

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO LEILÃO REGULADO PELO EDITAL N° 2/2018-PPI/PNDO

Ref.: EDITAL DE LEILÃO N° 2/2018-PPI/PNDO

COMPANHIA DE GÁS DO AMAZONAS – CIGÁS, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.624.964/0001-00, sediada na Avenida Torquato Tapajós, n° 6.100, Bairro de Flores, Manaus, Amazonas, CEP 69.058-830, apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital do procedimento licitatório em destaque, fazendo-o nos seguintes termos.

I – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

O edital do leilão n° 2/2018-PPI/PNDO tem como objeto a outorga do contrato de concessão do serviço público de distribuição de energia elétrica, associada à transferência do controle acionário das ações das seguintes distribuidoras de energia elétrica, todas elas sociedades de economia mista: (i) AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., (ii) BOA VISTA ENERGIA S.A., (iii) COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE, (iv) COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS, (v) COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ e (vi) CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A.

No caso específico da AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. importa ressaltar que surpreendentemente a mesma foi incluída no referido Edital, antes da edição de lei em que constasse ou conste prévia autorização legislativa específica de venda de ações dessa sociedade, o que, por si só, enseja a invalidação do certame inaugurado pelo edital em referência.

Explica-se.

Nos termos do art. 37, XIX e XX, da CF/1988, a criação de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias depende de autorização legal, aí compreendida como autorização por lei em sentido formal.

> Art. 37 – *Omissis*
>
> XIX – **somente por lei específica** poderá ser criada autarquia e **autorizada a instituição** de empresa pública, **de sociedade de economia mista** e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;
>
> XX – **depende de autorização legislativa**, em cada caso, **a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior**, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada; (grifos nossos).

Considerando que a criação de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias depende de autorização legislativa, a alienação de tais estatais deve ocorrer da mesma forma, mediante prévia autorização legal específica, em decorrência do princípio do paralelismo das formas. Trata-se de tema que se pode dizer pacífico.

A reserva de lei em sentido formal prevista na Constituição para autorizar a criação de sociedades de economia mista (art. 37, XIX) e também de suas subsidiárias e controladas (art. 37, XX) é justificada pela necessidade de que o Poder Legislativo delibere sobre o atendimento dos requisitos, inclusive de ordem política, que autorizam a intervenção do Estado no domínio econômico ou a prestação de serviços públicos por meio de empresas próprias, integrantes da administração indireta.

Se o Estado, por meio de lei formal, entendeu ser caso de criação de certa estatal, seria demasiadamente excessivo outorgar-se ao executivo o poder de, unilateralmente, extinguir a sociedade já criada.

A doutrina se posiciona nesse sentido:

> [o] Direito Constitucional Brasileiro impõe a concordância prévia do Legislativo para todas as alterações na estrutura da Administração que envolvam aquisição ou perda da personalidade governamental. Deveras, **é necessário autorização legal tanto para o surgimento de uma nova organização governamental como para seu desaparecimento**.
> [...]
> Nenhum espanto deve causar a assertiva segundo a qual a alienação do controle público sobre a empresa estatal produz o seu imediato desaparecimento. A afirmação é juridicamente exata: é que a medida suprime a personalidade governamental do ente, o qual deixa de ser uma 'empresa estatal', transformando-se em 'empresa ordinária'. Por isso, a empresa estatal efetivamente desaparece, remanescendo uma simples empresa, despida de *status* governamental. (SUNDFELD, Carlos Ari. Reforma do Estado e empresas estatais. A participação privada nas empresas estatais. In SUNDFELD, Carlos Ari (coord.). *Direito administrativo econômico.* São Paulo: Malheiros, 2006, p. 266). (grifos nossos).

A respeito da tese da imprescindibilidade de autorização legislativa, por meio de lei em sentido formal, para a prática de atos que importem perda do controle acionário por parte do Estado, há vários precedentes do STF, valendo destacar os oriundos do julgamento das ADI n° 234/RJ (Tribunal Pleno, Relator Ministro Néri da Silveira, Data de julgamento: 04/10/1995, Data de publicação: 09/05/1997); ADI n° 1.348/RJ (Tribunal Pleno, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Data de julgamento: 21/02/2008, Data de publicação: 06/03/2008); e ADI n° 1.703/SC (Tribunal Pleno, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Data de julgamento: 08/11/2017, Data de publicação n° 19/12/2017).

Reiterando a sua jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, por decisão unipessoal proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na apreciação de pedido liminar formulado no bojo de Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 5624, proferida em 27 de junho de 2018 e disponibilizada no Diário Oficial em 28 de junho de 2018, assinalou que "não pode o Estado abrir mão da exploração de determinada atividade econômica [em sentido amplo], expressamente autorizada por lei, sem a necessária participação do seu órgão de representação popular, porque tal decisão não compete apenas ao Chefe do Poder Executivo".

Dentre os trechos da decisão monocrática, destacam-se as seguintes assertivas:

> [...]
>
> A alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, é forma clássica de privatização. **A temática da alienação do controle acionário das sociedades de economia mista e da indispensabilidade da autorização legislativa não é nova nesta Corte**. Com efeito, há farta jurisprudência no sentido da **imprescindibilidade da autorização legislativa para transferência de poder de controle de sociedades de economia mista**, como a ADI 1.703/SC, julgada em novembro de 2017, em que, por unanimidade, este Tribunal confirmou sua jurisprudência anterior neste mesmo sentido.
>
> [...]
>
> Não restam dúvidas de que, desde quando foi impugnado o Programa Nacional de Desestatização da década de 1990, na qual foi levado a cabo amplo programa de privatizações, i.e., de alienação pelo Poder Público de direitos concernentes ao controle acionário das estatais, este **Supremo Tribunal já afirmava a indispensabilidade da autorização legislativa para a venda do controle acionário de sociedade de economia mista**. (grifos nossos).

Em seu dispositivo, encerrou-se com a concessão da cautelar impondo-se interpretação conforme a Constituição ao art. 29, *caput*, XVIII, da Lei n° 13.303/2016, cuja constitucionalidade é objeto de citada ação de controle concentrado de constitucionalidade, para afirmar que a venda de ações das empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias ou controladas exige prévia autorização legislativa, sempre que se cuide de alienar o controle acionário.

Ou seja, a decisão do STF determinou que qualquer processo de alienação acionária que implique a perda de controle da companhia estatal seja precedida de lei autorizativa específica. Ora, é evidente que referida lei precisa prever, clara e expressamente, a possibilidade da alienação/desestatização da companhia. É, portanto, insuficiente que a legislação conceda autorização ampla e irrestrita para uma companhia não nomeada.

Igualmente, não satisfaz a exigência constitucional nem respeita a decisão judicial a invocação de lei que autoriza a privatização de outra companhia que, por exemplo, veio a ser incorporada pela companhia a ser, agora, privatizada. Expediente de tal natureza constituiria verdadeira burla ao procedimento de transferência de controle de empresa estatal que desempenha atividade de relevante interesse público.

Ora, uma autorização legislativa concedida há mais de 20 (vinte) anos para que se procedesse à privatização de determinada e específica estatal retrata a vontade legislativa – e, por consequência, popular – a respeito daquela pessoa jurídica específica e naquele momento. Utilizar esta autorização para, hoje, proceder à privatização de estatal que, embora tenha incorporado a anterior, constitui outra pessoa jurídica, foi criada com outra finalidade e para atender interesses públicos e coletivos distintos, não apenas é uma violação explícita ao procedimento determinado pela Constituição, mas uma verdadeira afronta à vontade legislativa presente – e, por consequência, popular.

Destarte, o BNDES, empresa pública responsável pelo certame em questão, valendo-se do quanto previsto no enunciado nº 473 da Súmula do STF, tem o poder/dever de anular todos os atos praticados até então no bojo desta licitação, tendo em vista que estão eivados de vício que os tornam ilegais.[1]

Diante do exposto, considerando o não atendimento de requisito de validade em processo de privatização levada a efeito pelo edital do leilão nº 2/2018-PPI/PNDO, qual seja, edição de prévia **lei específica** autorizativa da alienação, deve ser acolhida a presente impugnação ao edital para que seja decretada a nulidade de todos os atos até então praticados no certame, no tocante à AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Em complemento, imperioso destacar que a Resolução nº 20, de 08 de novembro de 2017, editada pelo Conselho do Programa de Parceira de Investimentos da Presidência da República, citada no preâmbulo do edital de leilão nº 2/2018-PPI/PNDO, não possui condão de suprir a exigência de prévia **lei específica autorizativa** da alienação do controle acionário das ações da AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. no referido edital. Isso porque o STF, conferindo interpretação conforme a Constituição Federal, exige que o ato autorizativo da alienação seja consubstanciado em **lei em sentido formal decorrente do Poder Legislativo,** o que não é o caso.

De fato, não se poderia admitir que um ato normativo decorrente do Poder Executivo, como é a Resolução nº 20/2017, do Conselho do Programa de Parceira de Investimentos da Presidência da República, pudesse

[1] A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

regulamentar diretamente dispositivo da Constituição Federal (art. 37, XIX e XX, da CXF/1988), ao arrepio de intermediação por ato formal decorrente do Poder Legislativo.

Ademais, não se tem notícia de que está em trâmite e pendente de aprovação qualquer Projeto de Lei que disponha, de maneira clara e específica, sobre a autorização para alienação da AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. indicada no edital n° 2/2018-PPI/PNDO, de modo que não é possível extrair previsão específica que supra a exigência constitucional imposta pelo STF.

Destaque-se que não se pode confundir Projetos de Lei que possuam alguma relação com os processos de desestatização ou que pretendam reformular o quadro normativo-regulatório do mercado de energia com Projetos de Lei que tratem de autorização legislativa para a privatização de empresas estatais.

Neste sentido, importante destacar que, embora se tenha veiculado na imprensa que o PL 10.332/2018, recentemente aprovado na Câmara dos Deputados e pendente de análise e deliberação pelo Senado, teria o condão de "viabilizar a privatização de seis distribuidoras de energia", nada é mais longe da realidade. Uma simples leitura do referido PL é suficiente para se constatar que não há, em qualquer dispositivo, menção à autorização de desestatização de qualquer companhia estatal. Em verdade, conforme se extrai de informações contidas no sítio eletrônico da própria Câmara dos Deputados[2], o PL tem por finalidade tratar de regulação tarifária, obrigações de universalização do serviço de distribuição, a prorrogação dos contratos de fornecimento sem leilão etc.

Dúvida não há, portanto, quanto à inexistência de lei específica autorizativa da alienação do controle acionário da AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. citada no edital n° 2/2018-PPI/PNDO, o que compromete integralmente a validade deste certame, no tocante a esta Distribuidora de Energia.

Ressalte-se, apenas e tão apenas para argumentar, que, ainda que pendesse de aprovação algum Projeto de Lei nesse sentido – de autorizar a alienação –, somente a partir de sua entrada em vigor e, mais especificamente, da produção de seus efeitos, seria possível a publicação de edital de leilão para a alienação da AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. indicada no edital n° 2/2018-PPI/PNDO.

E assim se passa porque a INVALIDADE é problema genético, isto é, NASCE com o ato. Não existe invalidade superveniente. Todo problema de invalidade é um problema genético, de origem. Supervenientemente, só podem ser analisados os EFEITOS, isto é, surgido algum defeito posteriormente à edição do ato, não se pode dizer que passou a ser inválido, mas apenas que passou a não mais produzir efeitos. Trata-se de lição

[2] http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ECONOMIA/560234-CAMARA-APROVA-PROJETO-QUE-VIABILIZA-PRIVATIZACAO-DE-SEIS-DISTRIBUIDORAS-DE-ENERGIA.html

elementar em matéria de nulidades, tratada exaustivamente por autores como Pontes de Miranda, Calmon de Passos, Fredie Didier Jr., dentre outros.

Portanto, todo edital de licitação, como ato administrativo que é, precisa passar pelo exame da legalidade, e isto no ato de sua publicação. Se, aí, na publicação, esse ato administrativo não for compatível com as leis vigentes, então ele é inválido, e ponto final!

E nem se cogite da possibilidade de convalidação, porque isto somente é possível, quanto ao vício de forma, quando não há vulneração ao interesse público ou prejuízo para terceiros, e, no caso, os danos são manifestos, porque é evidente – mais do que evidente – que o cenário de insegurança jurídica instaurado a partir da ausência de lei autorizativa dessa alienação restringe a competividade do certame e/ou a vantajosidade do preço de venda, tamanho o descrédito do mercado na efetiva possibilidade de sucesso.

Dessa forma, ainda que algum interessado participe da disputa, certo é que ela, a disputa, estará comprometida pela circunstância de que a insegurança jurídica causada pela ausência de lei autorizativa poderá efetivamente ter afastado outros interessados que poderiam elevar o valor do ativo público, gerando uma melhor venda para o ente estatal.

Irrebatível, assim, que, mesmo que viesse a ser publicada e a produzir efeitos, até a data do leilão, lei que contivesse autorização específica e clara de alienação das ações da AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ainda assim se imporia, no mínimo, a **republicação do instrumento convocatório**, sanando-se, com isso, a flagrante e insanável ilegalidade que acomete o presente edital.

II – PENDÊNCIAS QUE IMPEDEM A REALIZAÇÃO DO LEILÃO

O Edital ora impugnado viola, ainda, os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, na medida em que prevê, no subitem 5.7.1, uma condicionante à realização do Leilão da AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Confira-se o teor da norma:

> 5.7.1 O Leilão da AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. fica condicionado a despacho ou ato equivalente da ANEEL que aprove e/ou ateste o cumprimento dos requisitos da operação anuída pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.244/2013, relativa ao processo de desverticalização das atividades de geração e transmissão das atividades de distribuição da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. Em não sobrevindo o ato mencionado até o dia imediatamente anterior à data limite para a entrega dos documentos mencionados no subitem 5.1, a Comissão de Licitação emitirá Comunicado Relevante sobre o andamento do Leilão em relação à Distribuidora.

Trata-se, como se conclui da leitura acima, de condição clara: o Leilão apenas será realizado após aprovação, pela ANEEL, do cumprimento dos requisitos da operação de desverticalização da AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Sucede que a regularização das pendências relativas ao referido processo de desverticalização deve, inequivocamente, preceder o ato de publicização do Edital. Caso contrário, os interessados e os licitantes não terão a oportunidade de se manifestar sobre o atendimento dos requisitos da operação, como se verifica na espécie.

Veja-se, nesse sentido, que, de um lado, o prazo para apresentação de impugnação esgota-se em 16 de agosto de 2018, e, de outro, o Edital prevê que, **até a véspera** da entrega dos documentos (ou seja, depois do prazo para o oferecimento de impugnação), podem a ANEEL e a sociedade de economia mista regularizar as questões pendentes do processo de desverticalização, dando continuidade ou não ao Leilão.

Com efeito, o Edital aqui impugnado, ao assim proceder, infringiu frontalmente os direitos ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, todos garantidos pela Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos LIV e LV.

A ampla defesa e o contraditório, corolários do princípio do devido processo legal, no âmbito dos procedimentos licitatórios, asseguram ao indivíduo a necessária ciência prévia sobre todos os atos e termos de natureza procedimental, bem como a oportunidade para buscar esclarecimentos e apontar eventuais ilegalidades.

Fica evidente, portanto, a violação aqui suscitada, na medida em que prevê o Edital que o processo de desverticalização – questão essencial para o deslinde do Leilão, que envolve, frise-se, modificação de estrutura empresarial a ensejar alterações das próprias condições negociais do leilão –, terá seus requisitos atestados "*até o dia imediatamente anterior à data limite para a entrega dos documentos*", quando, repita-se, já ultimado o prazo para o oferecimento de impugnação pelos interessados e pelos licitantes.

Dessa forma, ante a ausência de oportunidade para exercício do contraditório prévio e da ampla defesa, notadamente em razão da condição prevista no subitem 5.7.1, conclui-se pela invalidade da referida norma e do certame, no que concerne à desestatização da AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Para além da exigência formal de observância do princípio do devido processo legal e dos seus corolários, o contraditório e a ampla defesa, também no mérito se verifica a invalidade da norma editalícia e do Instrumento Convocatório, na medida em que é de todo inconcebível a realização do processo de privatização da Distribuidora, sem a finalização do processo de desverticalização que o precede.

Com efeito, a desverticalização da AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. é condição *sine qua non* para que se deflagre a sua privatização, uma vez que (i) consiste no processo de segregação da atividade de distribuição de energia elétrica em relação às atividades de geração e de transmissão, sendo uma fase preparatória da desestatização, que atingirá exclusivamente a distribuição, permanecendo os ativos referentes à geração e à transmissão no âmbito da Eletrobrás; (ii) enquanto não atendido o comando de desverticalização – e todos os seus requisitos e formalidades –, não poderá a Distribuidora atuar no Sistema Interligado Nacional (SIN), na forma do art. 4º da Lei nº 9.074/1995, ficando vedada a sua atuação no mercado aberto e limitada aos Sistemas Isolados, que oferecem condições financeiras menos atraentes e possibilidade remota de auferir lucro; e (iii) se trata de processo de reestruturação societária, que envolve a modificação do capital social da empresa, do seu balanço patrimonial (ativos e passivos), do seu acervo líquido e das atividades por ela desenvolvidas, circunstâncias cujo conhecimento é indispensável à verificação da saúde financeira da estatal leiloada e do interesse na sua aquisição, bem como à sua precificação.

Como se vê, a desverticalização consiste em processo complexo que logicamente deve preceder a privatização e que envolve a criação de pessoa jurídica que deverá suceder a Distribuidora na realização dos serviços de geração e de transmissão de energia elétrica; a transferência de outorgas das Usinas de titularidade da Distribuidora para a nova empresa; e a transferência de ativos e passivos à nova Geradora e Transmissora.

Sendo certo que o Sistema Eletrobrás tem interesse e suposta autorização para privatizar exclusivamente a atividade de distribuição – como bem explicitado na Justificativa de Desestatização constante do Instrumento Convocatório[3] –, é de todo inviável a publicação de Edital de desestatização enquanto não segregadas as atividades da cadeia produtiva de energia elétrica (distribuição, geração e transmissão).

Ademais, para que seja possível a inclusão da Distribuidora no SIN – circunstância que possibilita a sua atuação no mercado aberto e torna a sua atividade sensivelmente mais rentável –, ela deve atender ao comando de desverticalização e às vedações que constam no art. 4º da Lei Federal nº 9.074/1995, *in verbis*:

> Art. 4º As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei nº 8.987, e das demais.
> [...]
> § 5º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem

[3] 1.33. Além disso, a reestruturação societária das Distribuidoras, com a transferência do controle das empresas à iniciativa privada, permitirá que a Eletrobrás foque seus investimentos e esforços nas áreas de geração e transmissão, sendo estas as atividades principais da companhia.

> no Sistema Interligado Nacional – SIN **não poderão** desenvolver atividades:
> I - de **geração** de energia elétrica;
> II - de **transmissão** de energia elétrica;
> [...]
> IV - de **participação em outras sociedades** de forma direta ou indireta, ressalvado o disposto no art. 31, inciso VIII, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nos respectivos contratos de concessão;

Como se vê, o dispositivo veda a realização de dois tipos de atividade por parte das Distribuidoras que compõem o SIN: a geração e a transmissão de energia elétrica e a participação em outras sociedades.

No caso da AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., nenhuma das proibições foi atendida, na medida em que a Distribuidora (i) ainda detém o controle acionário da AMAZONAS GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A., sociedade de economia mista criada para sucedê-la na prestação dos serviços de sua subsidiária integral e (ii) persiste como titular do Contrato de Compra e Venda de Gás Natural para geração de energia elétrica no Estado do Amazonas (Contrato nº 1902/2006), avença manifestamente relacionada à atividade de geração de energia elétrica que, como tal, deveria ser transferida para a AMAZONAS GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A. Destaque-se, sobre este último ponto, que, como a cessão ainda não ocorreu, na esdrúxula hipótese de que o leilão se efetive, o futuro controlador da companhia privatizada não terá como receber energia para distribuir, haja vista que o Contrato de Compra e Venda de Gás ainda estará com a AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e não com a AMAZONAS GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A. Ademais, a primeira não poderá comercializar o gás natural, por falta de autorização legal, nem cedê-lo sem a prévia anuência dos demais signatários do Contrato de Compra e Venda de gás.

Este fato, a não realização da cessão do contrato de Compra e Venda de Gás Natural foi recentemente confirmado pela própria Eletrobrás em correspondência enviada à ANEEL, a saber, CTA-PR nº 050/2018, datada de 13 de julho de 2018. Aduz, explicitamente, a companhia estatal que a "Amazonas Distribuidora, Amazonas GT, Eletrobrás e Petrobras, anuíram com o Termo de Cessão do Contrato de Gás OC 1.902/2006, no dia 30 de abril de 2018, **restando pendente a anuência da CIGÁS**".

Ora, se uma das partes não anuiu com a cessão, esta ainda não ocorreu, conclusão que se extrai de expressa disposição do próprio Contrato OC 1.902/2016, em sua Cláusula Quatorze, a seguir reproduzida:

CLÁUSULA QUATORZE - CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

14.1 Este CONTRATO, bem como os direitos e obrigações dele decorrentes, não poderão ser cedidos total ou parcialmente, salvo com o consentimento por escrito, da outra PARTE e das INTERVENIENTES-ANUENTES, o qual não poderá ser negado pela PARTE e pelas INTERVENIENTES-ANUENTES não cedente, se atendidos os requisitos do item 14.1.1. O procedimento para cessão deste contrato para Produtores Independentes de Energia, seguirá o rito estipulado no item 14.3.

14.1.1 Para o consentimento a que se refere o item 14.1, é requisito essencial que o pretendente cessionário demonstre à PARTE não cedente e às INTERVENIENTES-ANUENTES reunir condições de capacidade técnica e solvência econômica comprovadas através da apresentação de documentos requeridos pela PARTE não cedente e INTERVENIENTES-ANUENTES para assumir as obrigações decorrentes da cessão, sendo autorizado à PARTE não cedente condicionar a cessão do CONTRATO à instituição de garantias de pagamento, com risco de crédito equivalente à garantia prestada neste CONTRATO, sujeita à aprovação da PARTE não cedente e INTERVENIENTES-ANUENTES.

De um lado, o simples fato de a AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ter o controle acionário da AMAZONAS GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A. viola, a um só tempo, as três vedações mencionadas, visto como a Distribuidora é acionista de outra sociedade (art. 4º, §5º, IV, da Lei nº 9.074/1995), que, por sua vez, exerce as atividades de geração e de transmissão de energia elétrica (art. 4º, §5º, I e II, do mesmo diploma legal).

De outra parte, tem-se que a manutenção do Contrato de Compra e Venda de Gás Natural (Contrato *Downstream*), que se presta unicamente à geração de energia elétrica, nos ativos e passivos da AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., também viola frontalmente o comando de desverticalização, sendo inconcebível a deflagração do processo de privatização enquanto não transferida a titularidade do Contrato para a AMAZONAS GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.

Entender de outro modo significaria entregar o único contrato de fornecimento de gás para geração de energia elétrica no Estado do Amazonas a um ente privado, que como visto acima estaria impedido de comercializar ou ceder o gás natural colocando em risco o Sistema Elétrico do Estado do Amazonas.

Por fim, vê-se que a publicação do Edital ora impugnado, quando ainda em curso o processo de desverticalização da empresa alienada, ofende, em última análise, a competitividade.

Como se sabe, a competitividade e a ampla concorrência são princípios norteadores dos procedimentos licitatórios. Sua materialização é indispensável pois a concorrência dificulta, de um lado, os excessos do poder de mercado e, por sua vez, minimiza a imposição de preços desinteressantes de forma unilateral por um ou poucos agentes. Por outro lado, a ampliação da

participação de interessados aumenta as chances de a Administração Pública identificar o melhor e mais capacitado agente para desempenhar a atividade em questão.

A forma com que o presente procedimento licitatório está sendo conduzido, contudo, vai de encontro à materialização do referido princípio.

Isso porque, enquanto não finalizado o referido processo, não terão os proponentes acesso a um sem número de informações relevantes para aferir o seu real interesse na participação do Leilão (estrutura societária, balanço patrimonial, acervo líquido e atividades desenvolvidas), informações estas que são indispensáveis para a correta aferição do risco societário na aquisição e, igualmente, para a correta precificação do ativo a ser adquirido. Assim, far-se-ia necessário conferir aos interessados, após a solução dessas questões, prazo adequado para impugnar o Edital e avaliar o interesse no oferecimento de lances.

Caso contrário, poder-se-ia verificar uma série de situações em que interessados não participariam do leilão, restringindo a competitividade que deve nortear os procedimentos licitatórios e, consequentemente, deixando de atingir a finalidade precípua do procedimento licitatório (a seleção da proposta mais vantajosa para a administração), justamente por não disporem os licitantes de prazo para avaliar as modificações societárias e/ou patrimoniais sofridas pela Distribuidora.

De igual modo, seria possível que, dada a insegurança acerca da estrutura societária da Distribuidora e da sua real situação financeira, alguns potenciais interessados optassem por sequer despender seu tempo com o levantamento e a organização dos documentos necessários à sua habilitação. Publicado o ato da ANEEL mencionado no subitem 5.7.1 na véspera da entrega dos documentos de habilitação, ainda que conseguissem os interessados analisar as alterações na realidade da empresa e concluir pelo seu interesse em participar do certame, certamente já não teriam tempo hábil para se habilitar no leilão.

O impacto no preço de venda do ativo estatal também é inevitável. Obviamente, todo o cenário assinalado acima possui o inequívoco condão de prejudicar a vantajosidade da alienação, na medida em que as inseguranças e as incertezas são precificadas pelos interessados.

Frise-se que a Minuta do Contrato de Compra e Venda da AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (Anexo 1do Edital) prevê que, uma vez realizado o leilão e transferidas as ações ao adquirente, a vendedora "não se responsabilizará, em qualquer hipótese e seja a que título for, no todo ou em parte, individual, solidariamente e/ou em conjunto, por qualquer insubsistência ativa, superveniência passiva e/ou contingência de qualquer natureza da Distribuidora"[4]. Logo, torna-se ainda mais relevante que

[4] 4.1. A Vendedora não se responsabilizará, em qualquer hipótese e seja a que título for, no todo ou em parte, individual, solidariamente e/ou em conjunto, por qualquer insubsistência ativa, superveniência passiva e/ou contingência de qualquer natureza da Distribuidora,

os interessados estejam cientes de todas as características societárias, financeiras e operacionais da Distribuidora antes de oferecer proposta para a sua aquisição, sob pena de alguns sequer comparecerem ao leilão ou, no mínimo, de os que comparecerem precificarem os problemas narrados, reduzindo os valores de suas propostas.

Por todo o exposto, conclui-se que a pendência de atos relacionados à desverticalização obsta não apenas a realização da fase de lances do Leilão, como previsto no subitem 5.7.1 do Edital, como também a realização de qualquer ato externo referente à desestatização (publicação de edital, fluência dos prazos para solicitação de esclarecimentos e para apresentação de impugnação e preparação dos documentos de habilitação), pelo que devem as normas editalícias referentes à privatização da AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ser anuladas, e o seu Leilão, cancelado.

III – REPASSE DA CCC/CDE. INDEFINIÇÃO DO DESTINATÁRIO DOS RECURSOS. INSEGURANÇA JURÍDICA ELEVADA

Dada a importância que assume na operação de geração de energia elétrica no Estado do Amazonas, uma questão decorrente das indefinições a respeito do processo de desverticalização merece especial atenção: o destino das verbas oriundas da Conta de Consumo de Combustível/ Conta de Desenvolvimento Energético.

Como se sabe, estas contas têm por finalidade reembolsar as distribuidoras de energia elétrica no valor da diferença entre o custo total de geração e a média do custo de geração da energia objeto dos contratos no mercado interligado. Trata-se de forma de subsídio estatal destinado a, em última instância, baratear as tarifas pagas pelos usuários do serviço público.

Atualmente, a possível destinatária dos recursos da CCC/CDE é a AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. que, como ainda não foi efetivada a desverticalização e a cessão do Contrato 1.902/06, cumula as funções de geradora e distribuidora de energia. Ademais, conforme Ofício nº 028/2018-SEM/SRG/SCG/ANEEL (item 7), mesmo após a desverticalização será a AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. que continuará a ser possível beneficiária dos recursos.

---

independentemente se tenham sido ou não mencionados e/ou identificados durante a auditoria legal conduzida na Distribuidora pelos consultores contratados pelo BNDES, ou tenham sido provisionados ou não nas demonstrações financeiras da Distribuidora, estejam ou não mencionadas no Edital de Venda e seus respectivos Anexos, nos relatórios elaborados pelos consultores contratados pelo BNDES e/ou em qualquer outro material disponibilizado pela Distribuidora e/ou pela Vendedora, incluindo os documentos disponibilizados para fins de avaliação pelo Comprador na Sala de Informações (Data Room) tampouco pela suficiência e/ou completude de quaisquer das referidas informações, enfim, a Vendedora não será responsável, em qualquer hipótese e seja a que título for, no todo ou em parte, individualmente, solidariamente e/ou em conjunto, por quaisquer perdas diretas, indiretas e lucros cessantes.

Entretanto, dois pontos fundamentais devem ser destacados, pois absolutamente ausentes da documentação que compõe o presente certame.

Em primeiro lugar, durante as negociações realizadas entre a AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., PETROBRAS e CIGÁS, a companhia de energia e a sua fiadora – ELETROBRÁS – se obrigaram a envidar todos os esforços e tomar todas as providências para que seja obtido junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), nos termos do §1º do Art. 29 da Resolução Normativa ANEEL nº 801/2017 (ou outra norma que venha a substituí-la), o reembolso direto à PETROBRAS do custo de aquisição de combustíveis e à CIGÁS do valor referente à margem de distribuição e o repasse dos créditos da CDE/CCC a que tiverem direito, por qualquer motivo visando a dar cumprimento a todas as obrigações contratuais.

Entretanto, esta responsabilidade assumida não foi comunicada no presente certame. Não há qualquer esclarecimento sobre quem assumirá a responsabilidade por envidar os esforços acima descritos, se a AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., a AMAZONAS GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A. ou o futuro controlador da companhia privatizada. Há, portanto, risco elevado decorrente da insegurança jurídica causada pela ausência de informações.

Em segundo lugar, também foi assumido pela AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e pela ELETROBRÁS, conforme Cláusula Vinte e Seis do Contrato OC 1902/2006, a responsabilidade por suportar os ônus financeiros caso não se conseguisse a efetivação do repasse da CCC/CDE. Mais uma vez, o presente certame não deixou claro o que ocorrerá com essa obrigação assumida caso o leilão se encerre com a efetiva alienação da companhia estatal. Logo, também aqui aparece risco significativo derivado da insegurança decorrente da falta de informações.

Pelo exposto, requer a impugnante a imediata suspensão do presente certame, a anulação do seu instrumento convocatório e a consequente republicação do edital com as inclusões e esclarecimentos necessários a respeito da operacionalização do repasse da CCC/CDE.

IV – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ADQUIRENTE DA AMAZONAS ENERGIA. AUSÊNCIA DE *FULL DISCLOSURE*. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO NO LONGO PRAZO

Por fim, o Edital ora impugnado viola normas basilares de direito societário e infringe regras que regulamentam a negociação e comercialização de ativos no mercado de capitais. Como se verá, informações de gigantesca importância e que são conhecidas pela Administração Pública não foram divulgadas nem fazem parte do instrumento convocatório, seus anexos ou do *DataRoom*. Mais especificamente, omitiu-se obrigação tributária que o adquirente da AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. terá que arcar.

Explica-se.

Como cediço, a boa governança empresarial de sociedades anônimas, seja em empresas totalmente privadas, seja em empresas estatais, deve ser pautada pela transparência no controle interno da atividade em face aos seus integrantes e, principalmente, aos seus acionistas e eventuais investidores. Especialmente quando se está diante da possibilidade de venda de ativos ou na sua eminência, a plena transparência a respeito da gestão e da situação econômico-financeira e negocial da empresa é fundamental para se atrair adequadamente investidores ou compradores.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa transparência se constitui na obrigação de informar, que vai além das informações que são impostas pela lei e regulamentos que necessariamente devem ser informadas, mas também aquelas que sejam do interesse dos indivíduos envolvidos. Ao implementar a transparência o resultado imediato é a confiança na empresa principalmente por parte dos investidores. Ou seja, toda e qualquer informação que possua relação com as atividades empresariais e que afete a gestão e os resultados da companhia devem ser comunicados ao mercado. Esta obrigação é especialmente fundamental em companhias de capital aberto, como é o caso da Eletrobrás, empresa estatal controladora das distribuidoras de energia cuja privatização é objeto deste certame.

Destaque-se que o dever de transparência não é apenas uma orientação genérica produzida por boas práticas de mercado, mas imposição legal explícita.

Primeiramente, veja-se o que dispõem múltiplos dispositivos da Lei Federal nº 13.303/16 (Estatuto das Estatais) – diploma legal publicado em 2016 e cujo prazo para que as estatais de todo o país a ele se adequassem já transcorreu – sobre a obrigação de transparência:

> Art. 6o O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias deverá observar regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção, todos constantes desta Lei.
> [...]
> Art. 8o As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência:
> [...]
> III - divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração;

> IV - elaboração e divulgação de política de divulgação de informações, em conformidade com a legislação em vigor e com as melhores práticas;
> [...]
> VI - divulgação, em nota explicativa às demonstrações financeiras, dos dados operacionais e financeiros das atividades relacionadas à consecução dos fins de interesse coletivo ou de segurança nacional;
> [...]
> VII - elaboração e divulgação da política de transações com partes relacionadas, em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade, que deverá ser revista, no mínimo, anualmente e aprovada pelo Conselho de Administração;
> [...]
> VIII - ampla divulgação, ao público em geral, de carta anual de governança corporativa, que consolide em um único documento escrito, em linguagem clara e direta, as informações de que trata o inciso III;

Todas estas determinações de transparência são plenamente aplicáveis a todas as empresas públicas e sociedades de economia mista, aí incluídas a Eletrobrás, suas subsidiárias e o BNDES.

Ademais, veja-se o que estabelece o §4º do art. 157 da Lei Federal nº 6.404/76, diploma legal plenamente aplicável, no ponto, às empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive de capital fechado, por expressa determinação do art. 7º[5] da Lei Federal nº 13.303/16 (Estatuto das Estatais):

> Art. 157. *Omissis*
> [...]
> § 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembléia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

Como se vê, os dispositivos legais transcritos consolidam no ordenamento jurídico brasileiro a presença do princípio da transparência, também chamado de *full disclousure*. Este princípio positiva a determinação legal de transparência a respeito do funcionamento e, mais importante para os fins desta impugnação, da situação das empresas. Não são, portanto, meras recomendações, mas obrigações legais.

[5] Art. 7o Aplicam-se a todas as empresas públicas, as sociedades de economia mista de capital fechado e as suas subsidiárias as disposições da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e as normas da Comissão de Valores Mobiliários sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, inclusive a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado nesse órgão.

De destacar que referidas imposições não cumprem apenas um papel formalístico. Ao contrário. No ponto, o ordenamento jurídico estruturou estas determinações a fim de alinhar e resguardar expectativas econômica legítimas dos agentes e atores de mercado, dos órgãos de controle, sejam elas ligados ou não ao mercado de capitais, e da população em geral.

Ao instituir as obrigações de transparência, além de adequar as empresas estatais às melhores práticas da governança corporativa mundial, o ordenamento jurídico incentiva o aprimoramento da gestão destas companhias, facilita sua fiscalização, preserva direitos de acionistas minoritários e, o que é mais importante para os fins desta impugnação, resguarda os interesses e cria maior segurança jurídica e econômica para investidores e potenciais adquirentes do controle societário destas empresas.

De forma simples: o direito funciona, neste ponto, como instituição destinada a estabilizar expectativas econômicas legítimas ao forçar a transparência das companhias estatais. Em última instância, estas obrigações advogam a favor da preservação do interesse público primário perseguido pelas estatais, seja ao obrigar sua reestruturação para maior eficiência, seja para ampliar o interesse e atribuição de valor por potenciais compradores quando da decisão de privatizá-las.

Na remotíssima hipótese de se considerar não aplicáveis no caso os princípios societários em questão, forçoso concluir que o mesmo raciocínio e as mesmas razões podem ser extraídas do princípio da publicidade.

Como se sabe, a Constituição Federal é explícita ao determinar, no seu art. 37, *caput*, que a Administração Pública, direta ou indireta, submete-se a uma série de princípios norteadores, dentre ele o princípio da publicidade. Esta norma demanda a instituição e funcionamento de uma administração pública que não aja nas sombras, que possa ser fiscalizada, que preste contas do que faz ou deixa de fazer aos órgãos de fiscalização, aos agentes de mercado e, principalmente, à população em geral. Trata-se de imperativo normativo que veda o segredo das condutas dos administradores porque estes são responsáveis perante a sociedade.

A exigência de ampla publicidade é especialmente relevante em procedimentos licitatórios como o presente. Ora, está-se diante de processo em que diversas companhias, instituídas para prestar serviço de enorme relevância para a população, deixarão de ser controladas pela União, passando para a gestão de ator privado. Logo, é do interesse público que este processo, além de ser transparente, alcance resultados eficientes.

Entretanto, o processo de privatização regulado pelo edital que ora se impugna falhou no respeito ao princípio da transparência (*full disclosure*) e da publicidade dos atos administrativos o que acarretará em resultados danosos ao interesse público.

Em correspondência enviada pela ELETROBRÁS à CIGÁS, qual seja, CTA-PR – 2378/2018, datada de 11 de julho de 2018, aduziu-se que o

futuro adquirente e controlador da Amazonas Energia passará a ser o responsável por parte das dívidas que a estatal privatizada possuía com a Petrobras. Dentre estas dívidas estão os débitos oriundos da relação comercial existente entre a AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., a Cigás – companhia estadual que, com exclusividade, presta os serviços locais de gás canalizado –, e a Petrobras, para o fornecimento de gás natural para a geração de energia elétrica.

Os débitos existentes ultrapassam o montante de R$ 9,1 bilhões de reais, e parte deles foram objeto de dois contratos de confissão de dívida celebrados entre a PETROBRAS e a ELETROBRÁS/AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. sem, contudo, contar com a participação ou anuência da CIGÁS.

Ocorre que, e esse é o ponto fundamental, **não há qualquer indicação, documento, relato, exposição ou esclarecimento em qualquer dos instrumentos e documentos que compõem o presente processo de privatização que informe aos licitantes que, além de receber partes das dívidas da AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., o adquirente da companhia estatal também terá, necessária e consequentemente, que assumir a responsabilidade pelo pagamento dos tributos incidentes sobre a relação comercial acima descrita. Dentre estes tributos destacam-se o PIS/COFINS**.

Ou seja, atualmente todos os efetivos e potenciais participantes do processo de aquisição das ações da AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. não sabem, e não têm como saber, que a assunção da responsabilidade das dívidas da estatal implicará, também, na assunção de obrigação tributária de enorme monta, provenientes dos Instrumentos de Confissão de Dívida, firmados entre PETROBRAS, AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e ELETROBRÁS, em 2014, no valor de R$ 3.257.365.513,24 (três bilhões, duzentos e cinquenta e sete milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e treze reais e vinte e quatro centavos) e, em 2018, no valor de R$ 1.615.230.197,89 (um bilhão, seiscentos e quinze milhões, duzentos e trinta mil, cento e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos). Calcula-se que os débitos tributários ultrapassem o valor de R$ 700 milhões.

Observe-se que a afirmação acima não é mera elucubração ou desejo desta Impugnante. Ao contrário, trata-se de obrigação juridicamente reconhecida, através da assinatura do "INSTRUMENTO DE RATIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DECORRENTE DE NORMAS CONTRATUAIS". Com efeito, a Cláusula Segunda do reportado instrumento prevê, clara e indiscutivelmente, que:

> **CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE COBRANÇA ENTRE CIGÁS E AMAZONAS ENERGIA**

2.1. Pelo presente INSTRUMENTO, as PARTES reconhecem que **todos os valores devidos pela AMAZONAS ENERGIA à CIGÁS em razão do CONTRATO devem embutir o ônus financeiro de todos os tributos** (tais como, por exemplo, o ICMS, o PIS e a COFINS que não puderem ser compensados) que, nos valores cobrados da CIGÁS pela PETROBRAS, tenham sido adicionados pela PETROBRAS aos valores líquidos estabelecidos para remunerar o fornecimento de gás no CONTRATO PETROBRAS-CIGAS (incluindo os valores devidos a título de TAKE OR PAY MENSAL e de SHIP OR PAY).

2.2. As PARTES reconhecem, ainda, que o disposto na Cláusula 2.1., acima, não prejudica o direito de a CIGÁS, nas cobranças dos valores a ela devidos pela AMAZONAS ENERGIA com base no CONTRATO, proceder à adição (*gross-up*) dos valores de todos os tributos devidos pela própria CIGÁS e não incluídos no PREÇO DO FORNECIMENTO DE GÁS, conforme já previsto na Cláusula DEZ do CONTRATO.

2.3. Em conformidade com o disposto nas Cláusulas 2.1. e 2.2., acima, as PARTES, pelo presente INSTRUMENTO, **ratificam e se comprometem a observar que os valores devidos pela AMAZONAS ENERGIA à CIGÁS a título de TAKE OR PAY MENSAL e de SHIP OR PAY com base no CONTRATO embutirão o ônus financeiro relativo à PARCELA PIS/COFINS**, devendo os valores assim alcançados serem reajustados (*gross-up*) em razão da incidência do PIS e da COFINS devidos pela própria CIGÁS **à alíquota conjunta de 9,25%.**

2.4. Com a assinatura do presente INSTRUMENTO, as PARTES consideram superadas todas e quaisquer discussões ou controvérsias existentes sobre as matérias tratadas neste INSTRUMENTO, devendo a AMAZONAS ENERGIA efetuar o integral pagamento dos valores devidos – e ainda não adimplidos – com base no CONTRATO.

Como se vê, a assunção da responsabilidade tributária pelo adquirente das ações da AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. é uma incerteza jurídica que, apesar do seu impacto econômico-financeiro e do dever de transparência, não foi, até o momento comunicado no procedimento licitatório em questão.

A ausência desta informação viola as normas de transparência da Lei das Sociedades Anônimas, as normas de transparência do Estatuto das Estatais, o princípio da publicidade administrativa e, de forma geral, as boas práticas de governança corporativa, razão pela qual a sua divulgação é medida imperiosa. Por evidente, a divulgação desta informação deve ser seguida da republicação do instrumento convocatório para que os interessados tenham

tempo hábil para medir o impacto econômico-financeiro que esta nova responsabilidade causará na precificação da sua oferta.

Deve-se destacar que a continuação do certame sem que esta informação seja devidamente apresentada causará danos de longo prazo ao interesse público. Isto porque sem saber que está adquirindo, juntamente com as ações e as dívidas comerciais da AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., responsabilidade tributária de alta monta a futura controladora da companhia de distribuição de energia será surpreendida com este dever. Logo, não terá colocado no seu preço ou nas suas provisões orçamentárias recursos destinados a saldar o débito que possuirá o dever de arcar.

Assim, é de fácil percepção que este dever tributário consistirá, para o adquirente, em verdadeiro fato superveniente com efeitos nocivos cuja responsabilidade não poderá ser a ele atribuída. Logo, surgirá para o novo controlador o direito a alguma espécie de indenização por parte da União, o que implicará o dispêndio de recursos públicos do Tesouro, ou o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, o que implicará, provavelmente, na autorização para aumento da tarifa cobrada aos usuários-cidadãos pela prestação do serviço público. Em ambos os casos, será o cidadão prejudicado.

Pelo exposto, requer a impugnante a imediata suspensão do presente certame, a anulação do seu instrumento convocatório e a consequente republicação do edital com as adaptações necessárias à plena satisfação dos princípios da transparência e da publicidade administrativa, na forma acima exposta.

V – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, a Impugnante pede e espera seja esta impugnação conhecida e provida, a fim de ser nulificado o edital questionado no tocante à AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., que somente deverá ser republicado se e quando i) autorizado, por lei formal emanada do Congresso Nacional, a alienação; ii) concluída a cessão do contrato de fornecimento de gás para a AMAZONAS E GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.; iii) amplamente informados os riscos e responsabilidades tributárias do futuro controlador da AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Pede deferimento.

Manaus, 16 de agosto de 2018.

Heraldo Beleza da Câmara
Diretor Presidente da CIGÁS